



Pirassununga, 1 de julho de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 76/2026 - Legislativo

Autoria: Vereadora Mirelle Cristina De Araújo Bueno ("Mirelle Bueno")

Assunto: *Institui o Programa Doador de Sonhos, que incentiva a doação de livros infantis junto às cestas-básicas distribuídas por programa sociais de Pirassununga e dá outras providências.*

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 76/2026, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, O PROGRAMA DOADOR DE SONHOS, DESTINADO AO INCENTIVO À DOAÇÃO DE LIVROS INFANTIS JUNTAMENTE COM CESTAS BÁSICAS DISTRIBUÍDAS POR PROGRAMAS SOCIAIS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL, SEM VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA, SEM CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO E SEM AFRONTA À TÉCNICA LEGISLATIVA, COM CONCLUSÃO **PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei 76/2026, de autoria da Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno, protocolado sob o número 3595/2026 na Câmara Municipal de Pirassununga. A propositura visa a instituição do Programa Doador de Sonhos para o incentivo à doação de livros em conjunto com a entrega de cestas básicas.



O texto normativo institui, no âmbito do Município de Pirassununga, o programa destinado a promover o acesso à leitura mediante a inclusão de exemplares de livros em cestas de mantimentos distribuídas por ações de assistência.

O artigo primeiro define a finalidade da norma.

O artigo segundo estabelece diretrizes para a execução, as quais incluem o incentivo à doação de livros novos ou usados em condições de conservação, a formação de parcerias com editoras, livrarias, unidades de ensino, bibliotecas e entidades civis, além de ações para o estímulo ao hábito da leitura e a sensibilização da coletividade sobre a função da literatura no desenvolvimento.

O artigo terceiro determina que a participação no programa possui caráter voluntário, abrangendo empresas, entidades privadas, instituições de ensino, organizações sociais, órgãos responsáveis pela logística de cestas básicas e cidadãos.

O artigo quarto autoriza a implementação por meio de parcerias entre o setor público e a iniciativa privada, condicionada à conveniência da administração. O artigo quinto atribui ao Poder Executivo a possibilidade de regulamentação para a definição de critérios de execução. O artigo sexto estipula a vigência da lei a partir da data de publicação.

A justificativa da propositura informa que a medida integra a segurança alimentar ao fomento da educação e da cultura. O documento menciona que o acesso à literatura auxilia o desenvolvimento e a formação de cidadãos.

A fundamentação da justificativa se apoia na competência municipal para legislar sobre interesse local e na afirmação de que a iniciativa não cria cargos, não estabelece obrigações compulsórias ao Executivo e não gera impacto financeiro obrigatório ao erário.

A instrução do processo legislativo contém registros técnicos e movimentações documentais.



O Anexo 591/2026 apresenta certidão emitida em 24 de junho de 2026, a qual atesta a inexistência de leis ou projetos idênticos no acervo municipal. O conteúdo deste anexo descreve a necessidade de critérios para triagem e curadoria dos livros, sugere a utilização da estrutura da Biblioteca Municipal Chico Mestre e consigna a inexistência de vício formal de iniciativa. O documento técnico também aponta a possibilidade de custos operacionais indiretos relacionados à logística, armazenamento e transporte das doações.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Competência Federativa

A matéria objeto da propositura insere se na competência legislativa municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecido no Artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Observa se a fundamentação na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, nos termos do Artigo 23, inciso V, do texto constitucional federal.

A proposição não invade a competência privativa da União descrita no Artigo 22 da CRFB/1988, nem as competências remanescentes dos Estados, por tratar se de organização de logística interna para distribuição de bens doados em âmbito estritamente municipal.

Legalidade Estrita

A propositura legislativa encontra amparo no Artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo e no Artigo 5º da Lei Orgânica



do Município de Pirassununga, que conferem autonomia política, administrativa e legislativa ao ente federado para a gestão de suas políticas públicas.

Quanto ao vício de iniciativa, verifica-se que o texto não cria cargos públicos, não altera o regime jurídico de servidores e não estabelece atribuições obrigatórias e imediatas a órgãos específicos da Administração Direta, o que preserva a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo prevista no Artigo 61, § 1º, inciso II, alínea e, da CRFB/1988 e no Artigo 33, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

O caráter autorizativo e facultativo do programa, reforçado pelo uso do verbo poderá no Artigo 5º do projeto, alinha-se ao precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal firmado no Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878911), o qual consigna a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criam despesas, desde que não interfiram na estrutura orgânica ou no funcionamento da administração pública.

Responsabilidade Fiscal

Sob a ótica da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), constata-se que a propositura não institui despesa obrigatória de caráter continuado, visto que a execução do programa depende de doações voluntárias e parcerias com a iniciativa privada.

Todavia, observa-se na Certidão de Análise de Prevenção Legislativa) a indicação de que a operacionalização do programa poderá gerar custos indiretos relacionados à triagem, armazenamento e transporte dos livros doados.

Nesses termos, a efetiva implementação fica condicionada à verificação de adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme exigido pelos Artigos 15 e 16 da LC 101/2000. A ausência de impacto orçamentário prévio na fase legislativa não configura óbice insanável devido ao caráter facultativo da norma para o Executivo.



Compatibilidade Com A LINDB (DL 4.657/1942)

A proposição observa os princípios de segurança jurídica e eficiência previstos no Decreto Lei nº 4.657/1942 e no Decreto Federal nº 9.830/2019.

A previsão de regulamentação pelo Poder Executivo permite que os obstáculos e as dificuldades reais do gestor sejam considerados na definição dos critérios de triagem e logística, em conformidade com o Artigo 20 da LINDB.

Inovação Legislativa

Conforme atestado pela certidão emitida pela Agente Legislativo Jurídico em não foram localizadas normas municipais vigentes ou projetos em tramitação com objeto idêntico no Município de Pirassununga.

A propositura acrescenta ao ordenamento jurídico local um instrumento de fomento à leitura infantil integrado às ações de segurança alimentar, inexistindo redundância normativa com legislação federal ou estadual que discipline

Técnica Legislativa

O Projeto de Lei observa os padrões de redação e articulação estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 95/1992 e no Decreto nº 12.002/2024.

1. Ementa: Expressa de modo conciso o objeto da lei.
2. Articulação: Utilização correta de artigos, incisos e parágrafos.
3. Clareza Redacional: Emprego de linguagem impessoal e ordem lógica.
4. Vigência: O Artigo 6º prevê vigência na data de publicação, o que é admissível para normas que não dependem de prazo para adaptação imediata de conduta de particulares.



Matriz De Riscos Jurídicos

A análise identifica as seguintes vulnerabilidades:

Há incidência de risco residual de interpretação de ingerência na organização administrativa caso o Poder Executivo entenda como imposição de tarefa a utilização compulsória da Biblioteca Municipal Chico Mestre (violação reflexa ao Artigo 2º da CRFB/1988 e Artigo 5º da Constituição Estadual).

Como há possibilidade de geração de despesa indireta sem dotação orçamentária específica para a logística de triagem e descarte de materiais inservíveis, há possibilidade de arguição de incidência dos Artigos 15 e 16 da LC 101/2000.

A inexistência de critérios objetivos na lei para a curadoria do conteúdo bibliográfico pode, em tese, gerar conflitos administrativos sobre a adequação pedagógica dos livros doados.

Conclusão

A fundamentação técnica exposta indica que a juridicidade da propositura é **viável**. A matéria respeita as competências federativas e o regime de iniciativa legislativa. Recomenda-se a continuidade da tramitação.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=73ZMK024638TKZ0T>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 73ZM-K024-638T-KZ0T

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 76/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 73ZM-K024-638T-KZ0T